



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.006354/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.218 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Os pedidos de restituição são regidos pela legislação em vigor no momento do encontro de contas, ou seja, da data de protocolo do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Na existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-68.346, exarado pela 12ª Turma da DRJ em São Paulo (e-fls. 03 a 07).

O contribuinte protocolou, em 1º/12/2008, Requerimento de Restituição da Retenção (RRR), pelo qual solicitou restituição no valor original de R\$12.952,22, motivado por pagamento indevido.

O chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança (EAC 2) da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Londrina/PR, em 27/08/2012, deferiu parcialmente o pedido de restituição, por Despacho Decisório (e-fl. 190), reconhecendo o direito creditório em favor do interessado no valor de R\$4.321,25, com incidência de juros correspondentes à taxa Selic, em conformidade com a Instrução Normativa (IN) RFB 900, de 2008. Foi constatada a existência de débito do sujeito passivo, motivo pelo qual o valor foi utilizado para a compensação de ofício (e-fl. 196). O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 08/10/2012 (e-fl. 197).

Foi apresentada manifestação de inconformidade em 07/11/2012 (e-fls. 204 a 212), sendo alegado, em síntese:

(a) os valores que foram recolhidos pela contribuinte são os seguintes:

#	Comp.	CNPJ/CEI Contratada	Cód. Pagto	Data Pagto	Campo 6 INSS	Campo 10 Acrésc. Legais	Total GPS
1	06/04	78.386.075/0001-40	2640	02/07/04	7.553,93		7.553,93
2	06/04	78.386.075/0001-40	2100	25/11/04	3.709,58	434,35	7.988,28
3	06/04	50.014.41923-71	2682	27/08/04	403,91	8,07	411,98
4	06/04	50.014.41923-71	2682	25/11/04	403,91	23,22	427,13
5	09/04	03.786.309/001-47	2640	01/10/04	408,65		408,65
6	09/04	03.786.309/001-47	2640	28/12/04	408,65	13,28	421,93
7	07/06	50.018.58209/76	2682	02/08/06	3.912,60		3.912,60
8	07/06	50.018.58209/76	2682	27/12/06	3.912,60	202,28	4.114,88

(b) porém, a decisão recorrida considerou indevidos os valores inicialmente pagos (pagtos. 5 e 7 de R\$ 408,65 e R\$ 3.912,60, respectivamente), em vez dos valores pagos posteriormente, esses sim indevidos (pagtos. 6 e 8, R\$ 421,93 e R\$ 4.114,88 respectivamente).

(c) com os recolhimentos de nº 5 e 7, ocorridos em 01/10/04 e 02/08/06, antes mesmo da data de vencimento, por óbvio operou-se a extinção sobre tais créditos, conforme art. 156, I do CTN, sendo tal fato reconhecido pelo Parecer Saort DRF/LON nº 632/2012;

(d) partindo-se do pressuposto que, no dia imediatamente seguinte aos pagamentos (02/10/04 e 03/08/06) tais créditos já estavam extintos, pela ocorrência do pagamento, tem-se que os pagamentos ulteriores (28/12/04 e 27/12/06), respectivamente, é que foram recolhidos indevidamente, tanto o é, que foram acompanhados dos acréscimos legais incidentes caso estivessem realmente atrasados, e são esses que devem ser restituídos.

(e) tal entendimento não é em nada distinto do que estatui o CTN, art. 167, que prevê de maneira literal e estreme de dúvidas a restituição inclusive dos juros de mora e das penalidades pecuniárias incidentes pagos junto ao valor indevido;

(f) cita o disposto no art. 156, II, do CTN, que dispõe que a compensação também é uma forma de extinção do crédito tributário, e o disposto no art. 170 do CTN que prevê esse instituto; salienta que é competência da RFB a disciplina da compensação tributária,

dispondo inclusive quanto ao estabelecimento de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição e de ressarcimento, tendo, assim, sido editada a IN 900, de 2008, que no seu art. 49 determina à autoridade competente da RFB, ao proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, o dever de verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e PGFN, para fins de compensação; **sustenta ser inaplicável tal preceptivo ao caso, eis que os valores com os quais se pretende efetivar a compensação de ofício não podem ser caracterizados como "débitos", pois os débitos constantes do relatório "consulta a restrições" estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pois são objeto de parcelamento;** manifesta a sua discordância quanto a compensação de ofício, eis que não se incluem tais valores sob a acepção de débitos, por faltarlhes a exigibilidade, não havendo a subsunção entre o previsto na IN 900 e o caso presente; cita o Resp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e outros julgados neste sentido;

(g) caso a interpretação dada aos dispositivos do ato normativo abranjam no conceito de débitos também aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, a exegese do fisco afronta os princípios da Legalidade, da Moralidade Pública, o CTN e à orientação jurisprudencial.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2012

Ementa:

RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS.

Somente poderão ser restituídas ao contribuinte os valores pagos referentes a contribuições sociais se comprovado o recolhimento indevido, nos termos da legislação de regência.

RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, após manifestação expressa ou tácita do contribuinte.

Havendo a discordância do sujeito passivo em realizar a compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ciência dessa decisão ocorreu em 28/05/2015 (e-fl. 239).

Em 10/06/2015, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 242 a 246), versando unicamente sobre a legalidade da compensação de ofício e sobre a inexistência de débito hábil a atrair a regra que dispõe sobre o parcelamento de ofício (itens f e g da impugnação) sendo alegado, em síntese, que:

(I) à época do pagamento indevido e durante grande parte desse processo de irresignação **não se verificou lei alguma que dispusesse sobre a compensação de créditos tributários**, na forma que é imposta pela Receita Federal, para obrigar compensações e reter indevidamente valores dos contribuintes, a não ser uma singela Portaria "interna corporis", que não pode ter o condão de vincular terceiros, nem tão pouco alargar o entendimento da lei ou mesmo inovar o que o legislador não previu; **a lei vigente à época do parcelamento** efetivado pelo contribuinte, que constituiu verdadeiramente ato jurídico perfeito, se apresentava com a redação original e que foi equivocadamente citada no combatido acórdão para fundamentá-lo, transcrevendo-a com a redação já modificada em 2013; a CF dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e sobre a irretroatividade das leis; o art. 49 da IN SRF 900, de 2008, extrapola o texto original do art. 73 da Lei 9.430, de 1996 – conforme já decidido em Resp julgado na sistemática dos recursos repetitivos –, que não previa a compensação de ofício, o que veio a ocorrer somente em 2013, com sua alteração

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. O recurso voluntário é parcial, dizendo respeito tão somente à compensação de ofício realizada em face do pedido de restituição. Tomo conhecimento integralmente do recurso voluntário, ressaltando que não será abordada a matéria não impugnada.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Tratando-se de restituição, aplica-se a legislação vigente no momento que formalizado o pedido de restituição, pois nesse momento se dá o acerto de contas entre o fisco e os contribuintes, conforme sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1164452, o qual é de observância obrigatória neste Carf, por força do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou entendimento no sentido de que a compensação tributária é regida legislação em vigor no momento do encontro de contas, sendo vedada a compensação embasada em legislação superveniente. Esse tema que já foi objeto de julgamento pela

Primeira Seção desta Corte em recurso representativo da controvérsia: REsp 1164452 / MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010.

(...)

(REsp 1237928/RS; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Segunda Turma; data do julgamento: 12/04/2011)

Em assim sendo, e considerando que o objeto do pedido de restituição são contribuições previdenciárias, tendo sido protocolado o pedido de restituição em 1º/12/2008 (e-fl. 02), é aplicável ao caso as regras de compensação e restituição presentes na Lei 8.212, de 1991, art. 89.

DA PREVISÃO LEGAL PARA A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Diferentemente do que pretende o recorrente, à época do pedido de restituição já estava presente, no art. 89, § 8º, da Lei 8.212, de 1991, a previsão legal para a compensação de ofício, promovida pela DRF:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

(...)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (Grifou-se.)

Em assim sendo, não há falar em direito adquirido ferido, em retroatividade da lei ou em extrapolação das normas legais.

Verifica-se que a norma não distingue entre débitos com exigibilidade suspensa ou não; logo, a existência de débitos, quaisquer que sejam, impõe à autoridade administrativa a compensação de ofício, nos exatos termos da legislação retrocitada.

Não há dúvidas da existência de débitos em nome da recorrente, conforme demonstrado no sistema consulta a restrições (e-fls. 191 a 195), que indicam diversos débitos com exigibilidade suspensa (e-fls. 191 e 192) e débitos sem exigibilidade suspensa (e-fl. 195), correspondente à pendência junto à PGFN – débito inscrito em dívida ativa em 19/03/2002 (data ajuizamento - 22/07/2002).

Assim, ao efetuar o compensação de ofício, o órgão de origem agiu na estrita legalidade, pelo que o recurso voluntário deve ser desprovido.

Conclusão

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator